



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000388348**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1177799-04.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO RICARDO MARQUES, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**RODOLFO PELLIZARI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Digital

Processo nº 1177799-04.2023.8.26.0100

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara

Magistrada prolatora: Dra. D Laura Mota Lima de Oliveira Baccin

Apelante: Paulo Ricardo Marques

Apelado: Banco Itaú Consignado S.A.

**Voto nº 20516**

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato bancário. Improcedência. Irresignação.

Ausência de interesse de agir. Preliminar arguida em contrarrazões. Inocorrência. Patente interesse de agir do autor ante a vislumbrada lesão ou ameaça a direito, sendo a pretensão útil, necessária e adequada para os fins almejados. Estrita observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, CFRFB). Preliminar afastada.

Mérito. Contratação de empréstimo consignado que é incontroversa. Taxa de juros. Operação regulada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, com alterações inseridas pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 106/2020, vigente à época de celebração do contrato. Taxa de juros remuneratório que observa o limite estabelecido na legislação de regência em vigor à época de sua emissão. Custo Efetivo Total da operação que é composto não somente pelos juros remuneratórios pactuados, mas também por outros encargos financeiros. Adoção do entendimento majoritário desta C. 15ª Câmara. Improcedência mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 236/239, a qual **JULGOU IMPROCEDENTE** o pedido de revisão de contrato de empréstimo consignado formulado por **Paulo**

**Ricardo Marques em face de Banco Itaú Consignado S.A.**

Irresignado, apela o **autor** (fls. 242/254).

Alega que o custo efetivo total (CET) previsto no contrato de empréstimo firmado com o banco é superior ao limite de 1,80% ao mês imposto pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 106/2020, considerando-se que aplicado no caso taxa de 2,00%. Destaca que a taxa de juros remuneratórios e o CET não se confundem.

Argumenta que a cobrança acima do permitido mantém o consumidor em excessiva desvantagem, o que é vedado pelo art. 51, IV, do CDC. Aponta, ainda, afronta ao dever de informação.

Pede, assim, a reforma integral da r. sentença, com a readequação das taxas de juros previstas no contrato celebrado entre as partes e a restituição em dobro do montante cobrado a maior, nos termos do art. 42, do CDC.

Recurso tempestivo, bem processado (fls. 256/257) e contrariado (fls. 276/291).

**É o relatório.**

Consigno que o recurso interposto pela parte autora observa o quanto preconizado pelo artigo 1.010, II e III, do CPC, não havendo que se falar em ausência de impugnação específica ou afronta ao princípio da dialeticidade, uma vez que devidamente apresentados pelo demandado os fundamentos de fato e de direito da insurgência.

A insistência do autor quando à tese apresentada na exordial não representa, por si só, ausência de vínculo com os fundamentos da r. sentença impugnada.

Nesse sentido, vale lembrar que *“A jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade”* (REsp 1665741/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03/12/2019).

Afasto a preliminar de ausência de **interesse processual** arguida pelo banco réu em contrarrazões.

Patente o interesse de agir, ante a vislumbrada lesão ou ameaça a direito em razão da pretensão de modificação dos encargos pactuados, sendo a pretensão formulada pelo autor útil, necessária e adequada para os fins almejados.

Ademais, evidente haver pretensão resistida, tanto é que a oposição do réu ao acolhimento da pretensão foi exposta em contestação e, agora, em sede de contrarrazões.

Neste sentido, mister salientar que o acolhimento de tal defesa processual importaria clara afronta ao *direito fundamental de inafastabilidade de jurisdição* estampado no Artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna e reforçado pelo novo diploma processual civil em seu pórtico, *in litteris*:

***Artigo, 5º, inciso XXXV, CRFB: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;***

***Artigo 3º: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.***

Destarte, em estrita observância ao princípio basilar da processualística brasileira, qual seja, a *inafastabilidade da jurisdição*, rejeito a preliminar.

Pois bem.

Infere-se dos autos que a parte autora ajuizou ação revisional de contrato bancário alegando que firmou com o réu contrato de empréstimo consignado e que a taxa de juros pactuada é abusiva, uma vez que superior ao limite de 1,80% ao mês imposto pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 106/2020, e que deve representar o custo efetivo do empréstimo.

O réu, por sua vez, em contestação (fls. 110/128), defendeu a regularidade da contratação e das taxas incidentes, inexistindo qualquer abusividade a justificar a restituição de valores pretendida.

No caso, inafastável a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, eis que figura a parte apelante como destinatária final e o banco como fornecedor, disponibilizando no mercado de consumo, serviço de natureza bancária, sob a forma de contrato de empréstimo consignado,

nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990:

***“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...).***

***§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.***

Com isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial, quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII). Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que ***“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.***

Anote-se que a parte apelante não discute a contratação do empréstimo consignado com o banco réu, limitada a insurgência recursal quanto à abusividade da taxa de juros praticada, cujos descontos são realizados sobre o benefício previdenciário (fls. 20/21), e que, segundo o recorrente, está superior àquela limitada a 1,80% ao mês pela Instrução

Normativa INSS/PRES nº 106/2020.

Nessa senda, de rigor ressaltar que as operações de crédito consignado, como se sabe, são regidas pela Lei n. 10.820/2003 (com redação alterada pela Lei n. 13.172/2015). E, no que se refere à incidência dos descontos sobre proventos de aposentadoria, o art. 6º, § 1º, da referida legislação dispõe:

*“Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: (...) V - os encargos a serem cobrados para remuneração de operacionalização das consignações, inclusive o ressarcimento dos custos operacionais”* – sem destaque no original.

Em atenção ao aludido dispositivo, o Instituto Nacional do Seguro Social INSS editou a Instrução Normativa n. 28, de 16.05.2008, alterada pela Instrução Normativa n. 106, de 17.02.2021, vigente à época da celebração do ajuste impugnado (13.10.2020, fls. 182), estabelecendo em seu art. 13, inciso II, o seguinte:

*“a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;”* (destaquei).

Ressalva-se que esta relatoria, não obstante considere

cabível a adoção do CET como parâmetro para o exame da obediência dos termos contratuais à normativa infralegal supra, embasando tal pensamento no brocardo jurídico *cum effectum sunt accipienda* (a legislação não contém palavras inúteis), curva-se ao entendimento majoritariamente contrário manifestado pelos ilustres membros desta Colenda 15ª Câmara de Direito Privado.

E tal entendimento é no sentido de que a limitação estipulada pela mencionada Instrução Normativa se refere à taxa de juros remuneratórios pactuada entre as partes, que é apenas um dos fatores que compõem o CET da operação creditícia, com ele não se confundindo.

Diante desse cenário, é possível concluir que a avença em testilha não expressa taxa mensal de juros remuneratórios (1,77% ao mês, fls. 182) superior ao teto previsto no dispositivo acima transcrito (1,80% ao mês).

E, no caso concreto, ao contrário do que faz crer as razões recursais, mesmo que se considerasse o CET, este é inferior ao índice previsto na supracitada Instrução Normativa (fls. 182).

Cabe destacar que a taxa aplicada está expressamente prevista no contrato entabulado entre as partes, não havendo que se falar em afronta ao dever de informação.

Nesse sentido, eis a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive desta Turma Julgadora:

*AÇÃO REVISIONAL – Empréstimo consignado – R. sentença de improcedência – Recurso da autora -*



***CUSTO EFETIVO TOTAL - Pleito de limitação do custo efetivo total (CET) – Impossibilidade - Artigo 13, II, da Instrução Normativa nº 28 do INSS, vigente à época da contratação, que previa taxa de juros de 1,80% ao mês – Abusividade da taxa de juros pactuada não verificada - O custo efetivo total corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro – Taxa de juros que não se confunde com a CET, não havendo que se falar em limitação do Custo Efetivo Total do contrato – Taxa de juros que observa a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS – Precedentes – Recurso não provido - DANOS MORAIS – Não conhecimento - Ausência de pedido específico na inicial – Inovação recursal – Impossibilidade de conhecimento da matéria, sob pena de supressão de instância – Recurso não conhecido - Sentença mantida - Sucumbência majorada - Recurso não provido, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1040889-47.2022.8.26.0506; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 02/09/2024)***

***CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Descabimento. Arguição preliminar em contrarrazões de violação ao princípio da dialeticidade afastada. Empréstimo mediante consignação em benefício previdenciário. Alegação da parte autora de exigência de taxa de juros superior àquela autorizada legalmente. Inocorrência. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pelas Instrução Normativa INSS/PRESS nº 80/15, Portaria INSS nº 1.016, Portaria INSS nº 536, Instrução***

***Normativa INSS/PRESS nº 92/17 e Instrução Normativa INSS/PRESS nº 106/2020. Taxas de juros remuneratórios que observam o limite estabelecido na legislação de regência em vigor à época de sua emissão. Custo Efetivo Total da operação que é composto não somente pelos juros remuneratórios pactuados, mas também por outros encargos financeiros. Na hipótese, o valor do IOF também foi incluído no financiamento, o que elevou discretamente o índice mensal e anual do CET. Teoria do desvio produtivo do consumidor que não se aplica ao caso em exame, pois não houve desperdício de tempo útil ou tempo despendido de forma intolerável o bastante para aplicação de referida teoria. Indenização por danos moral incabível. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Condenação em honorários advocatícios majorada para 15% sobre valor da causa atualizado, ressalvada a gratuidade. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1006893-92.2021.8.26.0506; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2022; Data de Registro: 06/05/2022 – g.n.);***

***APELAÇÃO – Ação revisional de contratos bancários – Empréstimo consignado - Sentença de parcial procedência - Relação de consumo - Súmula 297 do STJ – Pleito de reforma – Possibilidade - Pactos firmados a partir de convênio com o INSS – "Custo Efetivo Total" da operação (abrangendo todos os custos da avença), que não se confunde com o patamar de juros remuneratórios - Taxas de juros (em todas as contratações) que não excederam os patamares legais autorizados - Inteligência do artigo 16, inc. III,***

**da Instrução Normativa 28/2008 do INSS – Sentença reformada – Ação improcedente - Recurso provido.** (TJSP; Apelação Cível 1019729-91.2020.8.26.0196; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de Registro: 11/05/2022 – g.n.);

*Apelação – Recurso tirado por ambas as partes – Revisão de contrato de empréstimo c.c. dano moral – Pretendida limitação da taxa de juros a 2,8% a.m com fundamento na Instrução Normativa do INSS 28/2008 - Contrato que estabeleceu como limite máximo os juros pretendidos – Custo Efetivo Total que não se confunde com os juros remuneratórios – Inexistência de qualquer abusividade ou ilegalidade – Dano moral não configurado - Recurso do réu provido para julgar improcedente a ação, prejudicado do autor.* (TJSP; Apelação Cível 1027091-47.2020.8.26.0196; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2022; Data de Registro: 16/03/2022 – g.n.).

Bem assim, respeitadas posições em sentido diverso, uma vez confirmada a regularidade do ajuste questionado, não há que se falar em alteração da taxa de juros no caso vertente, a ensejar a confirmação do decreto de improcedência exarado em Primeiro grau.

Postas tais premissas, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, majorando os honorários advocatícios

devidos pela parte autora, ao importe de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC, o que se faz para remunerar o trabalho adicional do advogado do réu em grau recursal.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

**RODOLFO PELLIZARI**

Relator